



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 2.00

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República N.º 86/2025 de 27 de Agosto

Nomeação da Diretora-Geral da Presidência da República, Sra. Aida Maria dos Santos, em representação ao Presidente da República, para atribuição da Medalha de Mérito de Timor-Leste, a Académicos Brasileiro 918

Decreto do Presidente da República N.º 87/2025 de 27 de Agosto

Condecoração com Medalha de Mérito e certificado de reconhecimento aos Académicos Brasileiros que desempenharam funções em benefício dos Timorenses durante o processo de desenvolvimento nacional 918

GOVERNO :

Decreto do Governo N.º 10/2025 de 27 de Agosto

Revoga o Decreto do Governo n.º 25/2021, de 10 novembro, e extingue a Unidade de Missão para a Gestão Integrada do Projeto de Desenvolvimento do Aeroporto Internacional Presidente Nicolau Lobato 919

TRIBUNAL DE RECURSO :

Resolução do Conselho Superior da Magistratura Judicial 919

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E CULTURA :

Diploma Ministerial N.º 25/2025 de 27 de Agosto

Resultados da avaliação e acreditação programática dos ciclos de estudos acreditados e não acreditados de 2024 920

Diploma Ministerial N.º 26/2025 de 27 de Agosto

Concede acreditação institucional à Universidade Oriental de Timor Lorosa'e (UNITAL) para o período de 2024 a 2029 923

Diploma Ministerial N.º 27/2025 de 27 de Agosto

Concede acreditação institucional ao East Timor Coffee Institute (ETCI) para o período de 2024 a 2029 928

Diploma Ministerial N.º 28/2025 de 27 de Agosto

Concede acreditação institucional ao Instituto Superior de Filosofia e de Teologia (ISFIT), para o período de 2024 a 2029 931

Diploma Ministerial N.º 29/2025 de 27 de Agosto

Concede acreditação institucional à Universidade Católica Timorense (UCT) para o período de 2024 a 2029 934

Diploma Ministerial N.º 30/2025 de 27 de Agosto

Concede acreditação institucional ao Instituto Superior Dom Bosco (ISDB) para o período de 2024 a 2029 937

Diploma Ministerial N.º 31/2025 de 27 de Agosto

Concede acreditação institucional à Universidade de Dili (UNDIL) para o período de 2024 a 2029 940

MINISTÉRIO PÚBLICO :

Declaração de Retificação do anexo das Deliberações N.ºs 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67 e 68/CSMP/2025 943

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 86/2025

de 27 de Agosto

**NOMEAÇÃO DA DIRETORA-GERAL DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, SRA. AIDA MARIA
DOS SANTOS, EM REPRESENTAÇÃO AO
PRESIDENTE DA REPÚBLICA, PARA ATRIBUIÇÃO
DA MEDALHA DE MÉRITO DE TIMOR-LESTE, A
ACADÉMICOS BRASILEIRO**

A Medalha de Mérito foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de março, para reconhecer e agradecer aos civis e militares, nacionais e internacionais, que serviram a Nação Timorense em prol do reforço da ordem social e cujas ações contribuíram de modo significativo para a paz e a estabilidade nacional.

A Medalha de Mérito simboliza também gratidão para com os nacionais e aqueles que, de várias partes do mundo, desempenharam um papel ativo e crucial no desenvolvimento da democracia em Timor-Leste.

Assim, o Presidente da República, no uso das suas competências previstas na alínea j) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com os artigos 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de março, decreta:

É nomeada a Diretora-Geral da Presidência da República, Sra. Aida Maria dos Santos, em representação do Presidente da República, para atribuição da Medalha de Mérito de Timor-Leste.

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, em Dili, no dia 26 de Agosto de 2025

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 87/2025

de 27 de Agosto

**CONDECORAÇÃO COM MEDALHA DE MÉRITO E
CERTIFICADO DE RECONHECIMENTO AOS
ACADÉMICOS BRASILEIROS QUE
DESEMPENHARAM FUNÇÕES EM BENEFÍCIO DOS
TIMORENSES DURANTE O PROCESSO DE
DESENVOLVIMENTO NACIONAL**

A Medalha de Mérito foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de março, para reconhecer e agradecer aos civis e militares, nacionais e internacionais, que serviram a nação

Timorense em prol do reforço da ordem social e cujas ações contribuíram de modo significativo para a paz e a estabilidade nacional.

A Medalha de Mérito simboliza também gratidão para com os nacionais e aqueles que, de várias partes do mundo, desempenharam um papel ativo e crucial no desenvolvimento da Democracia em Timor-Leste.

Os nacionais e estrangeiros, cujos nomes encontram-se abaixo, desempenharam atividades incansavelmente a favor do nosso povo nos diversos setores do desenvolvimento nacional ao longo dos seus percursos profissionais tanto em Timor-Leste e no seus países.

Os serviços prestados pelos nossos amigos estrangeiros no âmbito de relações entre Estados no sentido de promover amizade entre povos são cruciais, contribuindo também para a paz, a estabilidade nacional e o desenvolvimento em Timor-Leste.

Timor-Leste conseguiu ultrapassar diversos desafios e alcançar alguns sucessos, em determinadas áreas de desenvolvimento, graças também a uma série de atividades realizadas pelos nossos amigos estrangeiros abaixo referidos durante as suas missões de trabalho dentro e fora do nosso País.

Muitos timorenses beneficiaram dos esforços que eles manifestaram no passado e alguns deles ainda continuam a fazer tudo que é possível no sentido de contribuir para o nosso desenvolvimento nacional. Os serviços já prestados por eles merecem ser reconhecidos e valorizados pelo Estado.

Assim, o Presidente da República, nos termos da alínea j), do artigo 85.º, da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o n.º 5, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de março, decreta o seguinte:

São condecorados, com a Medalha de Mérito e certificado de reconhecimento, os seguintes:

1. Prof.ª Dra. Kelly Silva
2. Prof. Dr. Daniel Schroeter Simião
3. Prof.ª Dra. Suzani Cassiani
4. Prof. Dr. Irlan von Linsingen
5. Prof.ª Dra. Patrícia Montanari Giraldi
6. Prof.ª Dra. Regina Helena Pires de Brito
7. Prof. Dr. Marco Tullio de Castro Vasconcelos

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, em Dili, no dia 26 de Agosto de 2025

DECRETO DO GOVERNO N.º 10/2025

de 27 de Agosto

REVOGA O DECRETO DO GOVERNO N.º 25/2021, DE 10 NOVEMBRO, E EXTINGUE A UNIDADE DE MISSÃO PARA A GESTÃO INTEGRADA DO PROJETO DE DESENVOLVIMENTO DO AEROPORTO INTERNACIONAL PRESIDENTE NICOLAU LOBATO

No quadro dos acordos de financiamento então celebrados com o Banco Asiático de Desenvolvimento, foi criada, através do Decreto do Governo n.º 25/2021, de 10 de novembro, a Unidade de Missão para a Gestão Integrada do Projeto de Desenvolvimento do Aeroporto Internacional Presidente Nicolau Lobato (UMGIP), colocada na dependência do PM, cuja missão consistia em “prestar apoio técnico ao Governo na execução do Projeto de Desenvolvimento do Aeroporto Internacional Presidente Nicolau Lobato, em articulação com os vários departamentos governamentais, serviços e entidades da Administração Pública”.

A UMGIP não chegou, porém, a ser efetivamente instalada nem a desenvolver qualquer atividade operacional.

Entretanto, o Conselho de Ministros aprovou, em 07 de maio de 2025, o “conceito para o projeto do novo Aeroporto Internacional Presidente Nicolau Lobato”.

Este novo conceito para o projeto do Aeroporto Internacional Presidente Nicolau Lobato, assim como o interesse público em assegurar uma gestão mais ágil, eficaz e eficiente do projeto tornam necessária a extinção da UMGIP, o que se faz através da revogação do Decreto do Governo n.º 25/2021, de 10 de novembro.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do disposto do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente decreto do governo tem por objeto a revogação do decreto do governo n.º 25/2021, de 10 de novembro, e a extinção da Unidade de Missão para a Gestão Integrada do Projeto de Desenvolvimento do Aeroporto Internacional Presidente Nicolau Lobato.

Artigo 2.º
Revogação

É revogado o decreto do Governo n.º 25/2021, de 10 de novembro.

Artigo 3.º
Extinção

Por efeito automático da revogação determinada no artigo anterior, extingue-se a Unidade de Missão para a Gestão Integrada do Projeto de Desenvolvimento do Aeroporto Internacional Presidente Nicolau Lobato.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente decreto do governo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 14 de maio de 2025.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro dos Transportes e Comunicações

Miguel Marques Gonçalves Manetelu

**RESOLUÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA
MAGISTRATURA JUDICIAL**

Na sessão extraordinária de 27 de agosto de 2025, em que participaram o Presidente do Conselho, Dr. Afonso Carmona, o vice presidente, Dr. Silveiro e os membros Dra. Maria Natércia G. pereira, Dr. Francisco Nicolão, Dr. Roberto da Costa Pacheco, o conselho Superior da Magistratura deliberou, nos termos dos artigos 25º, nº 1 e 2, 26º e 30º da lei 8/2002, de 20 de Setembro, com as alterações introduzidas pela lei 11/2004, de 29 de Dezembro, nomear os juizes de direito de 3ª classe os juizes estagiários do VII curso de formação a seguir indicados, Segundo a ordem das classificações obtidas no curso de Formação, os quais se manterão nos Tribunais em que se encontram colocados. Os nomeados tomarão posse no prazo de um mês a contar da data de publicação:

Juiz	Classificação	Tribunal de colocação
Alfonsius Costa Akoyt	15, 36	TJPI de Dili
Novela Alberto Pereira	15, 34	TJPI de Dili
Maria da Silva Pinto	14, 59	TJPI de Dili
Angelito Mendes Ribeiro	14, 57	TJPI de Dili
Cipriano de Fátima Sarmento	14, 24	TJPI de Dili
Rosito Domingos Guterres	13, 92	TJPI de Dili
Marcolino dos Santos Oliveira	13, 76	TJPI de Dili
Armando Emílio Saldanha da Rosa	12, 93	TJPI de Dili
Manegas Nico Crisanto	12, 84	TJPI de Dili
Luisinha da Silva Cardoso Machado Freitas	12, 84	TJPI de Dili

Avelino Teixeira Maia Soares	12, 53	TJPI de Dili
Lucas de Jesus Costa Pereira	12, 18	TJPI de Dili

Essa nomeação tem efeito a partir de 27 de agosto de 2025

Dili, 27 de agosto de 2025

Presidente do Conselho Superior Magistratura Judicial

Afonso Carmona

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 25/2025

de 27 de Agosto

**RESULTADOS DA AVALIAÇÃO E ACREDITAÇÃO
PROGRAMÁTICA DOS CICLOS DE ESTUDOS
ACREDITADOS E NÃO ACREDITADOS DE 2024**

Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 56/2023, de 6 setembro, o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura (MESCC) é o departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do ensino e da qualificação de nível superior, assim como para as áreas de ciência, da tecnologia, com a difusão da cultura científica e tecnológica e a cooperação científica e tecnológica internacional.

No mesmo diploma é declarado que a Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA) integra a Administração indireta do Estado, estando sob a tutela e superintendência do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, apesar de gozar de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, tal como resulta dos seus estatutos decorrentes do Decreto-Lei n.º 63/2022, de 31 de agosto.

Segundo o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 63/2022, de 31 de agosto, “[a] ANAAA, I.P., exerce as funções de avaliação e acreditação académica de forma independente, idónea, imparcial e de boa-fé, dentro dos limites da legislação em vigor aplicável à sua atividade, bem como nos termos dos seus Estatutos e demais regulamentação administrativa existente”.

Em 2024, a ANAAA realizou um novo processo de avaliação da capacidade institucional no âmbito da acreditação programática em relação a 7 (sete) estabelecimentos de ensino superior, nomeadamente: o Institute of Business (IOB); o Instituto Superior Cristal (ISC); a Universidade de Dili (UNDIL); o Dili Institute of Technology (DIT); o East Timor Coffee Institute (ETCI); a Universidade da Paz (UNPAZ) e; a Universidade Nacional Timor Lorosa’e (UNTL).

Os resultados deste processo de avaliação foram apreciados pelo Conselho Diretivo da ANAAA e apresentados ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura.

Após os demais procedimentos legais, nomeadamente, após assegurar o contraditório das instituições de ensino superior cumpre agora, nos termos e para os efeitos da alínea h) do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho, Regime de avaliação e acreditação das instituições do ensino superior e dos ciclos de estudo, publicar os resultados da referida avaliação.

Assim,

O Governo, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, manda, ao abrigo do previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º dos Estatutos da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, I.P., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 63/2022, de 31 de agosto, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Aprovação

1. São aprovados e publicados em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, os resultados da avaliação programática dos estabelecimentos de ensino superior, efetuada durante o ano de 2024, pela Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA), de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho, que aprovou o regime de avaliação e acreditação das instituições do ensino superior.
2. As Instituições de Ensino Superior Acreditadas, em função da avaliação, são os estabelecidos no anexo referido no número anterior.

Artigo 2.º
Consequências da classificação

As consequências da classificação no âmbito da acreditação programática são as previstas no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho.

Artigo 3.º
Prazo da acreditação

O prazo da acreditação programática, em função da avaliação efetuada, é o previsto no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura

José Honório da Costa Pereira Jerónimo

Dili, 04 de agosto de 2025

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

**RESULTADOS DA AVALIAÇÃO E ACREDITAÇÃO PROGRAMÁTICA DOS CICLOS DE ESTUDOS
ACREDITADOS DE 2024**

Institute of Business (IOB)

Faculdade	Programa/Ciclo de Estudo	Grau	Pontuação	Percentagem	Classificação
Faculdade de Informação, Comunicação e Tecnologia	Gestão de Informática	Licenciatura	315.62	79%	B
Faculdade de Economia e Negócio	Gestão Pública	Licenciatura	309.13	77%	B

Instituto Superior Cristal (ISC)

Faculdade	Programa/Ciclo de Estudo	Grau	Pontuação	Percentagem	Classificação
Faculdade de Educação	Informática	Licenciatura	330.19	82%	B
	Física	Licenciatura	332.99	83%	B
	Matemática	Licenciatura	339.25	85%	B
	Biologia	Licenciatura	353.17	88%	B
	Língua Portuguesa	Licenciatura	357.55	89%	B

Universidade de Dili (UNDIL)

Faculdade	Programa/Ciclo de Estudo	Grau	Pontuação	Percentagem	Classificação
Faculdade de Ciências Políticas	Relações Internacionais	Licenciatura	304.18	76%	B
Faculdade de Direito	Direito	Licenciatura	327.85	82%	B

Dili Institute of Technology (DIT)

Faculdade	Programa/Ciclo de Estudo	Grau	Pontuação	Percentagem	Classificação
Escola Superior de Engenharia e Ciência	Ciência dos Computadores	Licenciatura	376.26	94%	A
	Engenharia Mecânica	Licenciatura	317.55	79%	B
Faculdade de Gestão de Mercadorias	Gestão Petrolífera	Licenciatura	363.26	91%	A

East Timor Coffee Institute (ETCI)

Faculdade	Programa/Ciclo de Estudo	Grau	Pontuação	Percentagem	Classificação
Faculdade de Agricultura	Técnicas de Colheita e Processamento	Licenciatura	263.06	66%	C
	Agronomia	Licenciatura	321.35	80%	B
	Técnico Agroflorestal	Licenciatura	271.48	68%	C

Universidade da Paz (UNPAZ)

Faculdade	Programa/Ciclo de Estudo	Grau	Pontuação	Percentagem	Classificação
Faculdade de Ciências Sociais	Política de Desenvolvimento	Licenciatura	338.63	85%	B
	Relações Internacionais	Licenciatura	334.00	83%	B
Faculdade de Direito	Ciências de Direito	Licenciatura	346.19	86%	B

Universidade Nacional Timor Lorosa'e (UNTL)

Faculdade	Programa/Ciclo de Estudo	Grau	Pontuação	Percentagem	Classificação
Faculdade de Engenharia, Ciências e Tecnologia	Engenharia Mecânica	Licenciatura	379.42	95%	A

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 26/2025

de 27 de Agosto

**CONCEDE ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL À
UNIVERSIDADE ORIENTAL DE TIMOR LOROSA'E
(UNITAL) PARA O PERÍODO DE 2024 A 2029**

O Estado tem um papel fundamental em assegurar a regulação e a qualidade do setor do ensino superior, devendo assegurar a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino superior e da investigação científica, conforme o n.º 2 do artigo 3.º da Lei de Bases do Ensino Superior (Lei n.º 6/2024, de 17 de julho).

O IX Governo Constitucional tem implementado, com o sucesso esperado dentro de suas possibilidades, a estruturação gradual de um sistema de averiguações e garantia da qualidade do ensino superior em Timor-Leste.

Tendo em conta o disposto sobre os requisitos de qualidade, acreditação e licenciamento dos estabelecimentos de ensino superior previstos na Lei de Bases do Ensino Superior, bem como as competências legais atribuídas no Decreto-Lei n.º 68/2022, de 14 de setembro, relativo ao Regime Jurídico dos Estabelecimentos de Ensino Superior, no Decreto-Lei n.º 63/2022, de 31 de agosto, que estabelece o regime jurídico e aprova os Estatutos da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, I.P. (ANAAA), e no Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho, que estabeleceu o Regime de Avaliação e Acreditação das Instituições de Ensino Superior e dos Ciclos de Estudo, mostra-se adequado proceder ao reconhecimento do processo de avaliação da instituição de ensino superior, concluído com sucesso, nos termos dos padrões nacionais e internacionais.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho, nomeadamente o n.º 2 do artigo 15.º declara-se que “[a] acreditação realiza-se no âmbito do SNQ-TL, competindo à ANAAA a decisão final.”.

Em 2024, a ANAAA deu início a um novo processo de avaliação da capacidade institucional no âmbito da acreditação institucional das Instituições de Ensino Superior.

O resultado deste processo de avaliação foi aprovado pelo Conselho Diretivo da ANAAA, na reunião do dia 24 de fevereiro de 2025.

Portanto, na sequência da Deliberação da ANAA n.º 1/II/CD/2025, de 24 de fevereiro que aprova os resultados do processo de avaliação e consequente decisão final que concede acreditação institucional à Universidade Oriental de Timor Lorosa'e (UNITAL) para o período de 2024 a 2029;

Assim,

O Governo, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, manda, ao abrigo do previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º dos Estatutos da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, I.P., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 63/2022, de 31 de agosto, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º

Acreditação institucional

1. É concedida à Universidade Oriental de Timor Lorosa'e (UNITAL) a acreditação institucional.
2. A acreditação institucional é válida pelo período de cinco anos a contar da data do término do período relativo à anterior acreditação institucional.
3. A acreditação institucional pode ser revogada, nos termos do disposto na legislação em vigor.
4. A análise das condições técnicas e pedagógicas indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino é efetuada através de um processo de avaliação anual.
5. Em caso de degradação das condições técnicas e pedagógicas, os responsáveis pelo estabelecimento de ensino serão notificados para no prazo de noventa dias proceder à sua correção.
6. O processo de avaliação referido no número anterior compete à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, I.P. (ANAAA, I.P.).

Artigo 2.º

Cursos autorizados

1. No âmbito da acreditação institucional, à Universidade Oriental de Timor Lorosa'e (UNITAL) fica autorizada a realizar os cursos que constam do anexo I, o qual faz parte integrante do presente diploma.
2. A abertura de cursos diversos aos referidos no número anterior, incluindo cursos na mesma área, mas conferentes de graus superiores, fica dependente de autorização prévia pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura e sujeita ao processo de acreditação programática da ANAAA, I.P.
3. Não serão reconhecidos os cursos realizados e os graus conferidos em inobservância do disposto nos números anteriores.

Artigo 3.º

Local de funcionamento

A acreditação institucional abrange apenas as instalações físicas da Universidade Oriental de Timor Lorosa'e (UNITAL) localizadas em Dili, no Município de Dili.

Artigo 4.º
Relatórios de autoavaliação

1. Durante o período referido no n.º 2, do artigo 1.º, a Universidade Oriental de Timor Lorosa'e (UNITAL) fica obrigado a elaborar relatórios anuais relativos ao seu funcionamento integral, decorrentes de um procedimento de autoavaliação.
2. O relatório referido no número anterior é submetido à ANAAA, I.P..

Artigo 5.º
Graduação

1. Compete ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, nos termos da alínea i), do n.º 2, do artigo 17.º e do n.º 8 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 68/2022, de 14 de setembro, autorizar as publicações da lista de graduados que concluírem os cursos constantes do anexo ao presente diploma.
2. A lista de graduados deve ser encaminhada ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura até 30 dias antes da data da graduação, mediante requerimento, em papel timbrado, assinado pelo dirigente máximo da Universidade Oriental de Timor Lorosa'e (UNITAL), ou quem a esse vier a delegar, acompanhado da lista dos graduados.
3. A lista de graduados deve conter os dados de identificação do aluno, nomeadamente, o nome completo e data de nascimento, número de registo no estabelecimento de ensino, informação do curso e grau a ser conferido e classificação académica.
4. A lista de graduados deve ainda ser submetida em formato digital.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura

José Honório da Costa Pereira Jerónimo

Dili, 04 de agosto de 2025

Anexo I

(a que se refere o 1 do artigo 2.º)

Resultado da acreditação institucional:

Estabelecimento	Pontuação	Percentagem	Classificação
Universidade Oriental de Timor Lorosa'e (UNITAL)	77.92	78%	B

Cursos autorizados na à Universidade Oriental de Timor Lorosa'e (UNITAL):

Faculdade	Departamento	Curso e Grau Académico
Faculdade de Economia	Departamento de Gestão	Curso de Gestão, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Contabilidade	Curso de Contabilidade, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Estudos do Desenvolvimento Económico	Curso de Estudos do Desenvolvimento Económico, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Gestão Turística	Curso de Gestão Turística, conferente do grau de Bacharel
Faculdade de Direito	Departamento de Direito	Curso de Direito, conferente do grau de Licenciado/a
Faculdade de Ciências Sociais e Políticas	Departamento de Ciências da Administração Pública	Curso de Ciências da Administração Pública, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Relações Internacionais	Curso de Relações Internacionais, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Comunicação Social	Curso de Comunicação Social, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
Faculdade de Engenharia	Departamento de Engenharia Civil	Curso de Engenharia Civil, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Engenharia Eletrónica	Curso de Engenharia Eletrónica, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Engenharia Informática e Computação	Curso de Engenharia Informática e Computação, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a

	Departamento de Engenharia Industrial	Curso de Engenharia Industrial, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Arquitetura, Planologia e Geodesia	Curso de Arquitetura, Planologia e Geodesia, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Engenharia Geológica	Curso de Engenharia Geológica, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Engenharia de Minas	Curso de Engenharia de Minas, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Engenharia do Petróleo	Curso de Engenharia do Petróleo, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
Faculdade de Agricultura	Departamento de Agronomia	Curso de Agronomia, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Silvicultura/Florestal	Curso de Silvicultura/Florestal, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Pecuária	Curso de Pecuária, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Tecnologia Industrial Agrícola	Curso de Tecnologia Industrial Agrícola, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Pescas	Curso de Pescas, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Agro-Economia	Curso de Agro-Economia, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Curso de Saúde Animal	Curso de Saúde Animal, conferente do grau de Bacharel
Faculdade de Educação	Departamento de Língua Inglesa	Curso de Língua Inglesa, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Língua Portuguesa	Curso de Língua Portuguesa, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Matemática	Curso de Matemática, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Sociologia	Curso de Sociologia, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Física	Curso de Física, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Biologia	Curso de Biologia, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a

	Departamento de Química	Curso de Química, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de História	Curso de História, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
Faculdade de Ciências da Saúde	Departamento de Saúde Pública	Curso de Saúde Pública, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Enfermagem	Curso de Enfermagem, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Ciências da Nutrição	Curso de Ciências da Nutrição, conferente do grau de Bacharel
	Departamento de Análises Clínicas Laboratoriais	Curso de Análises Clínicas Laboratoriais, conferente do grau de Bacharel

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 27/2025

de 27 de Agosto

**CONCEDE ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL AO EAST
TIMOR COFFEE INSTITUTE (ETCI) PARA O
PERÍODO DE 2024 A 2029**

O Estado tem um papel fundamental em assegurar a regulação e a qualidade do setor do ensino superior, devendo assegurar a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino superior e da investigação científica, conforme o n.º 2 do artigo 3.º da Lei de Bases do Ensino Superior (Lei n.º 6/2024, de 17 de julho).

O IX Governo Constitucional tem implementado, com o sucesso esperado dentro de suas possibilidades, a estruturação gradual de um sistema de averiguações e garantia da qualidade do ensino superior em Timor-Leste.

Tendo em conta o disposto sobre os requisitos de qualidade, acreditação e licenciamento dos estabelecimentos de ensino superior previstos na Lei de Bases do Ensino Superior, bem como as competências legais atribuídas no Decreto-Lei n.º 68/2022, de 14 de setembro, relativo ao Regime Jurídico dos Estabelecimentos de Ensino Superior, no Decreto-Lei n.º 63/2022, de 31 de agosto, que estabelece o regime jurídico e aprova os Estatutos da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, I.P. (ANAAA), e no Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho, que estabeleceu o Regime de Avaliação e Acreditação das Instituições de Ensino Superior e dos Ciclos de Estudo, mostra-se adequado proceder ao reconhecimento do processo de avaliação da instituição de ensino superior, concluído com sucesso, nos termos dos padrões nacionais e internacionais.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho, nomeadamente o n.º 2 do artigo 15.º declara-se que “[a] acreditação realiza-se no âmbito do SNQ-TL, competindo à ANAAA a decisão final.”.

Em 2024, a ANAAA deu início a um novo processo de avaliação da capacidade institucional no âmbito da acreditação institucional das Instituições de Ensino Superior.

O resultado deste processo de avaliação foi aprovado pelo Conselho Diretivo da ANAAA, na reunião do dia 24 de fevereiro de 2025.

Portanto, na sequência da Deliberação da ANAA n.º 1/II/CD/2025, de 24 de fevereiro, que aprova os resultados do processo de avaliação e consequente decisão final que concede acreditação institucional ao East Timor Coffee Institute (ETCI) para o período de 2024 a 2029;

Assim,

O Governo, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, manda, ao abrigo do previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º dos Estatutos da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, I.P., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 63/2022, de 31 de agosto, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º

Acreditação institucional

1. É concedida ao East Timor Coffee Institute (ETCI) a acreditação institucional.
2. A acreditação institucional é válida pelo período de cinco anos a contar da data do término do período relativo à anterior acreditação institucional.
3. A acreditação institucional pode ser revogada, nos termos do disposto na legislação em vigor.
4. A análise das condições técnicas e pedagógicas indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino é efetuada através de um processo de avaliação anual.
5. Em caso de degradação das condições técnicas e pedagógicas, os responsáveis pelo estabelecimento de ensino serão notificados para no prazo de noventa dias proceder à sua correção.
6. O processo de avaliação referido no número anterior compete à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, I.P. (ANAAA, I.P.).

Artigo 2.º

Cursos autorizados

1. No âmbito da acreditação institucional, o East Timor Coffee Institute (ETCI) fica autorizado a realizar os cursos que constam do anexo I, o qual faz parte integrante do presente diploma.
2. A abertura de cursos diversos aos referidos no número anterior, incluindo cursos na mesma área, mas conferentes de graus superiores, fica dependente de autorização prévia pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura e sujeita ao processo de acreditação programática da ANAAA, I.P.
3. Não serão reconhecidos os cursos realizados e os graus conferidos em inobservância do disposto nos números anteriores.

Artigo 3.º

Local de funcionamento

A acreditação institucional abrange apenas as instalações físicas do East Timor Coffee Institute (ETCI) localizadas em Gleno, no Município de Ermera.

Artigo 4.º
Relatórios de autoavaliação

1. Durante o período referido no n.º 2, do artigo 1.º, o East Timor Coffee Institute (ETCI) fica obrigado a elaborar relatórios anuais relativos ao seu funcionamento integral, decorrentes de um procedimento de autoavaliação.
2. O relatório referido no número anterior é submetido à ANAAA, I.P.

Artigo 5.º
Graduação

1. Compete ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, nos termos da alínea i), do n.º 2, do artigo 17.º e do n.º 8 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 68/2022, de 14 de setembro, autorizar as publicações da lista de graduados que concluírem os cursos constantes do anexo ao presente diploma.
2. A lista de graduados deve ser encaminhada ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura até 30 dias antes da data da graduação, mediante requerimento, em papel timbrado, assinado pelo dirigente máximo do ETCI, ou quem a esse vier a delegar, acompanhado da lista dos graduados.
3. A lista de graduados deve conter os dados de identificação do aluno, nomeadamente, o nome completo e data de nascimento, número de registo no estabelecimento de ensino, informação do curso e grau a ser conferido e classificação académica.
4. A lista de graduados deve ainda ser submetida em formato digital.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura

José Honório da Costa Pereira Jerónimo

Dili, 04 de agosto de 2025

Anexo I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Resultado da acreditação institucional:

Estabelecimento	Pontuação	Percentagem	Classificação
East Timor Coffee Institute (ETCI)	75,03	75%	B

Cursos autorizados no East Timor Coffee Institute (ETCI):

Faculdade	Departamento	Curso e Grau Académico
Faculdade de Agricultura	Departamento de Tecnologias Agrícolas	Curso de Tecnologias Agrícolas, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado
	Departamento de Gestão e Comércio Agrícolas	Curso de Gestão e Comércio Agrícolas, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado
	Departamento de Técnica Agroflorestal	Curso de Técnica Agroflorestal, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado
	Departamento de Agronomia	Curso de Agronomia, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado
	Departamento de Técnicas de Colheita e Processamento	Curso de Técnicas de Colheita e Processamento, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado
Faculdade de Educação	Departamento de Matemática	Curso de Matemática, conferente do grau de Bacharel
	Departamento de Biologia	Curso de Biologia, conferente do grau de Bacharel
	Departamento de Língua Inglesa	Curso de Língua Inglesa, conferente do grau de Bacharel
Faculdade de Economia e Gestão	Departamento de Contabilidade	Curso de Contabilidade, conferente do grau de Bacharel
	Departamento de Gestão e Administração Pública	Curso de Gestão e Administração Pública, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 28/2025

de 27 de Agosto

**CONCEDE ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL AO
INSTITUTO SUPERIOR DE FILOSOFIA E DE
TEOLOGIA (ISFIT), PARA O PERÍODO DE 2024 A
2029**

O Estado tem um papel fundamental em assegurar a regulação e a qualidade do setor do ensino superior, devendo assegurar a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino superior e da investigação científica, conforme o n.º 2 do artigo 3.º da Lei de Bases do Ensino Superior (Lei n.º 6/2024, de 17 de julho).

O IX Governo Constitucional tem implementado, com o sucesso esperado dentro de suas possibilidades, a estruturação gradual de um sistema de averiguações e garantia da qualidade do ensino superior em Timor-Leste.

Tendo em conta o disposto sobre os requisitos de qualidade, acreditação e licenciamento dos estabelecimentos de ensino superior previstos na Lei de Bases do Ensino Superior, bem como as competências legais atribuídas no Decreto-Lei n.º 68/2022, de 14 de setembro, relativo ao Regime Jurídico dos Estabelecimentos de Ensino Superior, no Decreto-Lei n.º 63/2022, de 31 de agosto, que estabelece o regime jurídico e aprova os Estatutos da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, I.P. (ANAAA), e no Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho, que estabeleceu o Regime de Avaliação e Acreditação das Instituições de Ensino Superior e dos Ciclos de Estudo, mostra-se adequado proceder ao reconhecimento do processo de avaliação da instituição de ensino superior, concluído com sucesso, nos termos dos padrões nacionais e internacionais.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho, nomeadamente o n.º 2 do artigo 15.º declara-se que “[a] acreditação realiza-se no âmbito do SNQ-TL, competindo à ANAAA a decisão final.”

Em 2024, a ANAAA deu início a um novo processo de avaliação da capacidade institucional no âmbito da acreditação institucional das Instituições de Ensino Superior.

O resultado deste processo de avaliação foi aprovado pelo Conselho Diretivo da ANAAA, na reunião do dia 24 de fevereiro de 2025.

Portanto, na sequência da Deliberação da ANAA n.º 1/II/CD/2025, de 24 de fevereiro que aprova os resultados do processo de avaliação e consequente decisão final que concede acreditação institucional ao Instituto Superior de Filosofia e de Teologia (ISFIT) para o período de 2024 a 2029;

Assim,

O Governo, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, manda, ao abrigo do previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º dos Estatutos da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, I.P., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 63/2022, de 31 de agosto, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º

Acreditação institucional

1. É concedida ao Instituto Superior de Filosofia e de Teologia (ISFIT) a acreditação institucional.
2. A acreditação institucional é válida pelo período de cinco anos a contar da data do término da anterior acreditação.
3. A acreditação institucional pode ser revogada, nos termos do disposto na legislação em vigor.
4. A análise das condições técnicas e pedagógicas indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino é efetuada através de um processo de avaliação anual.
5. Em caso de degradação das condições técnicas e pedagógicas, os responsáveis pelo estabelecimento de ensino serão notificados para no prazo de noventa dias proceder à sua correção.
6. O processo de avaliação referido no número anterior compete à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, I.P. (ANAAA, I.P.).

Artigo 2.º

Cursos autorizados

1. No âmbito da acreditação institucional, o ISFIT fica autorizado a realizar os cursos que constam do anexo I, o qual faz parte integrante do presente diploma.
2. A abertura de cursos diversos aos referidos no número anterior, incluindo cursos na mesma área, mas conferentes de graus superiores, fica dependente de autorização prévia do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura e sujeita ao processo de acreditação programática da ANAAA, I.P..
3. Não serão reconhecidos os cursos realizados e os graus conferidos em inobservância do disposto nos números anteriores.

Artigo 3.º

Local de funcionamento

A acreditação institucional abrange apenas as instalações físicas do ISFIT, localizadas em Dili, no Município de Dili.

Artigo 4.º
Relatórios de autoavaliação

1. Durante o período referido no n.º 2, do artigo 1.º, o Instituto Superior de Filosofia e de Teologia (ISFIT) fica obrigado a elaborar relatórios anuais relativos ao seu funcionamento integral, decorrentes de um procedimento de autoavaliação.
2. O relatório referido no número anterior é submetido à ANAAA, I.P..

Artigo 5.º
Graduação

1. Compete ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, nos termos da alínea i), do n.º 2, do artigo 17.º e do n.º 8 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 68/2022, de 14 de setembro, autorizar as publicações da lista de graduados que concluírem os cursos constantes do anexo ao presente diploma.
2. A lista de graduados deve ser encaminhada ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura até 30 dias antes da data da graduação, mediante requerimento, em papel timbrado, assinado pelo dirigente máximo do ISFIT, ou quem a esse vier a delegar, acompanhado da lista dos graduados.
3. A lista de graduados deve conter os dados de identificação do aluno, nomeadamente, o nome completo e data de nascimento, número de registo no estabelecimento de ensino, informação do curso e grau a ser conferido e classificação académica.
4. A lista de graduados deve ainda ser submetida em formato digital.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura

José Honório da Costa Pereira Jerónimo

Dili, 04 de Agosto de 2025

Anexo I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Resultado da acreditação institucional:

Estabelecimento	Pontuação	Percentagem	Classificação
Instituto Superior de Filosofia e de Teologia (ISFIT)	93,25	93%	A

Cursos autorizados no Instituto Superior de Filosofia e de Teologia (ISFIT):

Faculdade	Departamento	Curso e grau académico
Faculdade de Filosofia	Filosofia	Curso de Filosofia, conferente do grau de Licenciado
Faculdade de Teologia	Teologia	Curso de Teologia, conferente do grau de Licenciado

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 29/2025

de 27 de Agosto

**CONCEDE ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL À
UNIVERSIDADE CATÓLICA TIMORENSE (UCT) PARA
O PERÍODO DE 2024 A 2029**

O Estado tem um papel fundamental em assegurar a regulação e a qualidade do setor do ensino superior, devendo assegurar a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino superior e da investigação científica, conforme o n.º 2 do artigo 3.º da Lei de Bases do Ensino Superior (Lei n.º 6/2024, de 17 de julho).

O IX Governo Constitucional tem implementado, com o sucesso esperado dentro de suas possibilidades, a estruturação gradual de um sistema de averiguações e garantia da qualidade do ensino superior em Timor-Leste.

Tendo em conta o disposto sobre os requisitos de qualidade, acreditação e licenciamento dos estabelecimentos de ensino superior previstos na Lei de Bases do Ensino Superior, bem como as competências legais atribuídas no Decreto-Lei n.º 68/2022, de 14 de setembro, relativo ao Regime Jurídico dos Estabelecimentos de Ensino Superior, no Decreto-Lei n.º 63/2022, de 31 de agosto, que estabelece o regime jurídico e aprova os Estatutos da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, I.P. (ANAAA), e no Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho, que estabeleceu o Regime de Avaliação e Acreditação das Instituições de Ensino Superior e dos Ciclos de Estudo, mostra-se adequado proceder ao reconhecimento do processo de avaliação da instituição de ensino superior, concluído com sucesso, nos termos dos padrões nacionais e internacionais.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho, nomeadamente o n.º 2 do artigo 15.º declara-se que “[a] acreditação realiza-se no âmbito do SNQ-TL, competindo à ANAAA a decisão final.”.

Em 2024, a ANAAA deu início a um novo processo de avaliação da capacidade institucional no âmbito da acreditação institucional das Instituições de Ensino Superior.

O resultado deste processo de avaliação foi aprovado pelo Conselho Diretivo da ANAAA, na reunião do dia 24 de fevereiro de 2025.

Portanto, na sequência da Deliberação da ANAA n.º 1/II/CD/2025, de 24 de fevereiro que aprova os resultados do processo de avaliação e consequente decisão final que concede acreditação institucional à Universidade Católica Timorense (UCT) para o período de 2024 a 2029;

Assim,

O Governo, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, manda, ao abrigo do previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º dos Estatutos da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, I.P., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 63/2022, de 31 de agosto, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Acreditação institucional

1. É concedida à Universidade Católica Timorense (UCT) a acreditação institucional.
2. A acreditação institucional é válida pelo período de cinco anos a contar da data do término do período relativo à licença operacional concedida à Universidade Católica Timorense (UCT) nos termos do Despacho n.º 166/GM-MESCC/XII/2021.
3. A acreditação institucional pode ser revogada, nos termos do disposto na legislação em vigor.
4. A análise das condições técnicas e pedagógicas indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino é efetuada através de um processo de avaliação anual.
5. Em caso de degradação das condições técnicas e pedagógicas, os responsáveis pelo estabelecimento de ensino serão notificados para no prazo de noventa dias proceder à sua correção.
6. O processo de avaliação referido no número anterior compete à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, I.P. (ANAAA).

Artigo 2.º
Cursos autorizados

1. No âmbito da acreditação institucional, a Universidade Católica Timorense (UCT) fica autorizada a realizar os cursos que constam do anexo I, o qual faz parte integrante do presente diploma.
2. A abertura de cursos diversos aos referidos no número anterior, incluindo cursos na mesma área, mas conferentes de graus superiores, fica dependente de autorização prévia pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura e sujeita ao processo de acreditação programática da ANAAA, I.P.
3. Não serão reconhecidos os cursos realizados e os graus conferidos em inobservância do disposto nos números anteriores.

Artigo 3.º
Local de funcionamento

A acreditação institucional abrange apenas as instalações físicas da Universidade Católica Timorense (UCT), localizadas em Dili, no Município de Dili.

Artigo 4.º
Relatórios de autoavaliação

1. Durante o período referido no n.º 2, do artigo 1.º, a Universidade Católica Timorense (UCT) fica obrigada a elaborar relatórios anuais relativos ao seu funcionamento integral, decorrentes de um procedimento de autoavaliação.
2. O relatório referido no número anterior é submetido à ANAAA, I.P.

Artigo 5.º
Graduação

1. Compete ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, nos termos da alínea i), do n.º 2, do artigo 17.º e do n.º 8 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 68/2022, de 14 de setembro, autorizar as publicações da lista de graduados que concluírem os cursos constantes do anexo ao presente diploma.
2. A lista de graduados deve ser encaminhada ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura até 30 dias antes da data da graduação, mediante requerimento, em papel timbrado, assinado pelo dirigente máximo da UCT, ou quem a esse vier a delegar, acompanhado da lista dos graduados.
3. A lista de graduados deve conter os dados de identificação do aluno, nomeadamente, o nome completo e data de nascimento, número de registo no estabelecimento de ensino, informação do curso e grau a ser conferido e classificação académica.
4. A lista de graduados deve ainda ser submetida em formato digital.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura

José Honório da Costa Pereira Jerónimo

Díli, 04 de agosto de 2025

Anexo I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Resultado da acreditação institucional:

Estabelecimento	Pontuação	Percentagem	Classificação
Universidade Católica Timorense (UCT)	90,39	90%	A

Cursos autorizados na Universidade Católica Timorense (UCT):

Faculdade	Departamento	Curso e Grau Académico
Faculdade de Ciências Médicas	Católica Medical School	Curso de Medicina Geral, conferente do grau de Licenciado
	Escola de Enfermagem	Curso de Enfermagem, conferente do grau de Licenciado
	Escola de Farmácia	Curso de Farmácia, conferente do grau de Licenciado
Faculdade de Engenharia Agrícola	Escola de Agrotecnologia	Curso de Agrotecnologia, conferente do grau de Licenciado
	Escola de Agropecuária	Curso de Agropecuária, conferente do grau de Licenciado
Faculdade de Educação, Línguas e Artes	Escola de Línguas	Curso de Língua e Literatura Portuguesa, conferente do grau de Licenciado
		Curso de Língua e Literatura Inglesa, conferente do grau de Licenciado
	Escola de Educação	Curso de Formação de Professores de História e Geografia, conferente do grau de Licenciado
		Curso de Formação de Professores de Biologia e Química, conferente do grau de Licenciado
		Curso de Formação de Professores de Matemática e Física, conferente do grau de Licenciado
	Instituto de Ciências Religiosas	Curso de Formação de Professores de Moral e Religião Católica, conferente do grau de Licenciado
		Curso de Teologia Pastoral e Catequética, conferente do grau de Licenciado
Escola de Música	Curso de Música, conferente do grau de Licenciado	
Faculdade de Ciências Sociais e Humanas	Escola de Direito	Curso de Direito, conferente do grau de Licenciado
	Escola de Comunicação Social	Curso de Comunicação Social, conferente do grau de Licenciado
	Escola de Serviço Social	Curso de Serviço Social, conferente do grau de Licenciado
	Católica Business School	Curso de Gestão Empresarial, conferente do grau de Licenciado
		Curso de Contabilidade, conferente do grau de Licenciado

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 30/2025

de 27 de Agosto

**CONCEDE ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL AO
INSTITUTO SUPERIOR DOM BOSCO (ISDB) PARA
O PERÍODO DE 2024 A 2029**

O Estado tem um papel fundamental em assegurar a regulação e a qualidade do setor do ensino superior, devendo assegurar a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino superior e da investigação científica, conforme o n.º 2 do artigo 3.º da Lei de Bases do Ensino Superior (Lei n.º 6/2024, de 17 de julho).

O IX Governo Constitucional tem implementado, com o sucesso esperado dentro de suas possibilidades, a estruturação gradual de um sistema de averiguações e garantia da qualidade do ensino superior em Timor-Leste.

Tendo em conta o disposto sobre os requisitos de qualidade, acreditação e licenciamento dos estabelecimentos de ensino superior previstos na Lei de Bases do Ensino Superior, bem como as competências legais atribuídas no Decreto-Lei n.º 68/2022, de 14 de setembro, relativo ao Regime Jurídico dos Estabelecimentos de Ensino Superior, no Decreto-Lei n.º 63/2022, de 31 de agosto, que estabelece o regime jurídico e aprova os Estatutos da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, I.P. (ANAAA), e no Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho, que estabeleceu o Regime de Avaliação e Acreditação das Instituições de Ensino Superior e dos Ciclos de Estudo, mostra-se adequado proceder ao reconhecimento do processo de avaliação da instituição de ensino superior, concluído com sucesso, nos termos dos padrões nacionais e internacionais.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho, nomeadamente o n.º 2 do artigo 15.º declara-se que “[a] acreditação realiza-se no âmbito do SNQ-TL, competindo à ANAAA a decisão final.”.

Em 2024, a ANAAA deu início a um novo processo de avaliação da capacidade institucional no âmbito da acreditação institucional das Instituições de Ensino Superior.

O resultado deste processo de avaliação foi aprovado pelo Conselho Diretivo da ANAAA, na reunião do dia 24 de fevereiro de 2025.

Portanto, na sequência da Deliberação da ANAA n.º 1/II/CD/2025, de 24 de fevereiro que aprova os resultados do processo de avaliação e consequente decisão final que concede acreditação institucional ao Instituto Superior Dom Bosco (ISDB) para o período de 2024 a 2029;

Assim,

O Governo, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, manda, ao abrigo no previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º dos Estatutos da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, I.P., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 63/2022, de 31 de agosto, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Acreditação institucional

1. É concedida ao Instituto Superior Dom Bosco (ISDB) a acreditação institucional.
2. A acreditação institucional é válida pelo período de cinco anos a contar da data do término do período relativo à anterior acreditação institucional.
3. A acreditação institucional pode ser revogada, nos termos do disposto na legislação em vigor.
4. A análise das condições técnicas e pedagógicas indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino é efetuada através de um processo de avaliação anual.
5. Em caso de degradação das condições técnicas e pedagógicas, os responsáveis pelo estabelecimento de ensino serão notificados para no prazo de noventa dias proceder à sua correção.
6. O processo de avaliação referido no número anterior compete à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, I.P. (ANAAA, I.P.).

Artigo 2.º
Cursos autorizados

1. No âmbito da acreditação institucional, ao Instituto Superior Dom Bosco (ISDB) fica autorizada a realizar os cursos que constam do anexo I, o qual faz parte integrante do presente diploma.
2. A abertura de cursos diversos aos referidos no número anterior, incluindo cursos na mesma área, mas conferentes de graus superiores, fica dependente de autorização prévia do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura e sujeita ao processo de acreditação programática da ANAAA, I.P.
3. Não serão reconhecidos os cursos realizados e os graus conferidos em inobservância do disposto nos números anteriores.

Artigo 3.º
Local de funcionamento

A acreditação institucional abrange apenas as instalações físicas do Instituto Superior Dom Bosco (ISDB) localizadas em Dili, no Município de Dili.

Artigo 4.º
Relatórios de autoavaliação

1. Durante o período referido no n.º 2, do artigo 1.º, o Instituto Superior Dom Bosco (ISDB) fica obrigado a elaborar relatórios anuais relativos ao seu funcionamento integral, decorrentes de um procedimento de autoavaliação.
2. O relatório referido no número anterior é submetido à ANAAA. I.P..

Artigo 5.º
Graduação

1. Compete ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, nos termos da alínea i), do n.º 2, do artigo 17.º e do n.º 8 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 68/2022, de 14 de setembro, autorizar as publicações da lista de graduados que concluírem os cursos constantes do anexo ao presente diploma.
2. A lista de graduados deve ser encaminhada ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura até 30 dias antes da data da graduação, mediante requerimento, em papel timbrado, assinado pelo dirigente máximo do Instituto Superior Dom Bosco (ISDB), ou quem a esse vier a delegar, acompanhado da lista dos graduados.
3. A lista de graduados deve conter os dados de identificação do aluno, nomeadamente, o nome completo e data de nascimento, número de registo no estabelecimento de ensino, informação do curso e grau a ser conferido e classificação académica.
4. A lista de graduados deve ainda ser submetida em formato digital.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura

José Honório da Costa Pereira Jerónimo

Dili, 04 de agosto de 2025

Anexo I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Resultado da acreditação institucional:

Estabelecimento	Pontuação	Percentagem	Classificação
Instituto Superior Dom Bosco (ISDB)	76.87	77%	B

Cursos autorizados no Instituto Superior Dom Bosco (ISDB):

Faculdade	Departamento	Curso e Grau Académico
Faculdade de Filosofia	Departamento de Filosofia Social	Curso de Filosofia Social, conferente do grau de Licenciado

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 31/2025

de 27 de Agosto

**CONCEDE ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL À
UNIVERSIDADE DE DILI (UNDIL) PARA O PERÍODO
DE 2024 A 2029**

O Estado tem um papel fundamental em assegurar a regulação e a qualidade do setor do ensino superior, devendo assegurar a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino superior e da investigação científica, conforme o n.º 2 do artigo 3.º da Lei de Bases do Ensino Superior (Lei n.º 6/2024, de 17 de julho).

O IX Governo Constitucional tem implementado, com o sucesso esperado dentro de suas possibilidades, a estruturação gradual de um sistema de averiguações e garantia da qualidade do ensino superior em Timor-Leste.

Tendo em conta o disposto sobre os requisitos de qualidade, acreditação e licenciamento dos estabelecimentos de ensino superior previstos na Lei de Bases do Ensino Superior, bem como as competências legais atribuídas no Decreto-Lei n.º 68/2022, de 14 de setembro, relativo ao Regime Jurídico dos Estabelecimentos de Ensino Superior, no Decreto-Lei n.º 63/2022, de 31 de agosto, que estabelece o regime jurídico e aprova os Estatutos da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, I.P. (ANAAA), e no Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho, que estabeleceu o Regime de Avaliação e Acreditação das Instituições de Ensino Superior e dos Ciclos de Estudo, mostra-se adequado proceder ao reconhecimento do processo de avaliação da instituição de ensino superior, concluído com sucesso, nos termos dos padrões nacionais e internacionais.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho, nomeadamente o n.º 2 do artigo 15.º declara-se que “[a] acreditação realiza-se no âmbito do SNQ-TL, competindo à ANAAA a decisão final.”.

Em 2024, a ANAAA deu início a um novo processo de avaliação da capacidade institucional no âmbito da acreditação institucional das Instituições de Ensino Superior.

O resultado deste processo de avaliação foi aprovado pelo Conselho Diretivo da ANAAA, na reunião do dia 24 de fevereiro de 2025.

Portanto, na sequência da Deliberação da ANAA n.º 1/II/CD/2025, de 24 de fevereiro que aprova os resultados do processo de avaliação e consequente decisão final que concede acreditação institucional à Universidade de Dili (UNDIL) para o período de 2024 a 2029;

Assim,

O Governo, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, manda, ao abrigo do previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º dos Estatutos da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, I.P., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 63/2022, de 31 de agosto, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º

Acreditação institucional

1. É concedida à Universidade de Dili (UNDIL) a acreditação institucional.
2. A acreditação institucional é válida pelo período de cinco anos a contar da data do término do período relativo à anterior acreditação institucional.
3. A acreditação institucional pode ser revogada, nos termos do disposto na legislação em vigor.
4. A análise das condições técnicas e pedagógicas indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino é efetuada através de um processo de avaliação anual.
5. Em caso de degradação das condições técnicas e pedagógicas, os responsáveis pelo estabelecimento de ensino serão notificados para no prazo de noventa dias proceder à sua correção.
6. O processo de avaliação referido no número anterior compete à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, I.P. (ANAAA, I.P.).

Artigo 2.º

Cursos autorizados

1. No âmbito da acreditação institucional, a Universidade de Dili (UNDIL) fica autorizada a realizar os cursos que constam do anexo I, o qual faz parte integrante do presente diploma.
2. A abertura de cursos diversos aos referidos no número anterior, incluindo cursos na mesma área, mas conferentes de graus superiores, fica dependente de autorização prévia pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura e sujeita ao processo de acreditação programática da ANAAA, I.P..
3. Não serão reconhecidos os cursos realizados e os graus conferidos em inobservância do disposto nos números anteriores.

Artigo 3.º

Local de funcionamento

A acreditação institucional abrange apenas as instalações físicas da Universidade de Dili (UNDIL), localizadas em Dili, no Município de Dili.

Artigo 4.º
Relatórios de autoavaliação

1. Durante o período referido no n.º 2, do artigo 1.º, a Universidade de Dili (UNDIL) fica obrigada a elaborar relatórios anuais relativos ao seu funcionamento integral, decorrentes de um procedimento de autoavaliação.
2. O relatório referido no número anterior é submetido à ANAAA, I.P.

Artigo 5.º
Graduação

1. Compete ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, nos termos da alínea i), do n.º 2, do artigo 17.º e do n.º 8 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 68/2022, de 14 de setembro, autorizar as publicações da lista de graduados que concluírem os cursos constantes do anexo ao presente diploma.
2. A lista de graduados deve ser encaminhada ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura até 30 dias antes da data da graduação, mediante requerimento, em papel timbrado, assinado pelo dirigente máximo da UNDIL, ou quem a esse vier a delegar, acompanhado da lista dos graduados.
3. A lista de graduados deve conter os dados de identificação do aluno, nomeadamente, o nome completo e data de nascimento, número de registo no estabelecimento de ensino, informação do curso e grau a ser conferido e classificação académica.
4. A lista de graduados deve ainda ser submetida em formato digital.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura

José Honório da Costa Pereira Jerónimo

Dili, 04 de agosto de 2025

Anexo I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Resultado da acreditação institucional:

Estabelecimento	Pontuação	Percentagem	Classificação
Universidade de Dili (UNDIL)	89,52	89%	B

Cursos autorizados na Universidade de Dili (UNDIL):

Faculdade	Departamento	Curso e Grau Académico
Faculdade de Economia	Departamento de Gestão	Curso de Gestão, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado
	Departamento de Contabilidade	Curso de Contabilidade, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado
Faculdade de Direito	Departamento de Direito	Curso de Direito, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado
Faculdade de Ciências Políticas	Departamento de Relações Internacionais	Curso de Relações Internacionais, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado
Faculdade de Ciências da Saúde	Departamento de Saúde Pública	Curso de Saúde Pública, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado
	Departamento de Dentária	Curso de Dentária, conferente do grau de Bacharel
	Departamento de Enfermagem Geral	Curso de Enfermagem Geral, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado
Faculdade de Engenharia	Departamento de Petróleo	Curso de Petróleo, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado
	Departamento de Técnica Industrial	Curso de Técnica Industrial, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado
	Departamento de Engenharia Informática	Curso de Engenharia Informática, conferente do grau de Licenciado
	Departamento de Engenharia Geológica	Curso de Engenharia Geológica, conferente do grau de Licenciado
Faculdade de Educação	Departamento de Língua Inglesa	Curso de Língua Inglesa, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado

PROGRAMA DE MESTRADO

Grau/Diploma	Programa	Curso e Grau/Diploma Académico(s)
Mestrado	Mestrado em Direito	Curso de Direito, conferente do grau de Mestre

DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO ANEXO DAS DELIBERAÇÕES N.ºS 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67 e 68/CSMP/2025

Díli, 30 de julho de 2025.

O Presidente,

Por lapso e por ter saído publicado de forma inexato no Jornal da República, Série I, n.º 32, de 6 de Agosto de 2025, o anexo das Deliberações n.ºs 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67 e 68/CMP/2025, de 30 de julho;

/Nelson de Carvalho/

Procurador-Geral da República

Onde se lê:

2005

DELIBERAÇÃO N.º 60/CSMP/2025

Deve ler-se

2025

O Estatuto do Ministério Público aprovado pela Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, alterada pela Lei n.º 7/2023, de 5 de abril, e Lei n.º 5/2025, de 30 de julho, institui como órgão do Ministério Público as Procuradorias da República de Primeira Instância.

Solicita-se, assim, a republicação das Deliberações n.ºs 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67 e 68/CSMP/2025, de 30 de julho, bem como o anexo, devidamente retificado, o que evitará a necessidade de a rectificar e a consequente perda de tempo.

As Procuradorias da República de Primeira Instância são dirigidas por um Procurador da República, com a designação de Procurador da República Coordenador.

Conselho Superior Ministério Público, 22 de agosto de 2025.

Os Procuradores da República Coordenadores nas Procuradorias da República de Primeira Instância são nomeados, pelo Conselho Superior do Ministério Público dentre os Procuradores da República de 1ª Classe ou 2ª Classe, sob proposta fundamentada do Procurador-Geral da República.

Secretária Superior,

/Dra. Paulina de A. Correia/

Mostra-se necessário nomear um novo Procurador da República Coordenador na Procuradoria da República de Primeira Instância de Díli, que assegura a disciplina, a boa organização e o bom funcionamento desse órgão do Ministério Público.

DELIBERAÇÃO N.º 59/CSMP/2025

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido na sessão extraordinária do dia trinta de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, e no uso da competência conferida pelos artigos 30º, n.º 1, e 43º, alínea a) do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, alterada pela Lei n.º 7/2023, de 5 de abril, e Lei n.º 5/2025, de 30 de julho, delibera, por unanimidade:

Nestes termos, no uso da competência conferida pelos artigos 30º, n.º 1, e 43º, alínea a) do Estatuto do Ministério Público e, de harmonia com o disposto nos artigos 18º, al. c), 112º, n.º 2, 191º, n.ºs 2, 3 e 4, 306º-B e 307º do mesmo diploma legal, o Conselho Superior do Ministério Público, reunido na sessão extraordinária, no dia trinta de julho de dois mil e vinte e cinco, sob a proposta do Procurador-Geral da República, delibera, por unanimidade, o seguinte:

Dar por finda a comissão de serviço do Procurador da República de 1ª Classe, **Dr. Adérito António Pinto Tilman**, no cargo de Procurador da República Coordenador na Procuradoria da República de Primeira Instância de Díli, por conveniência de serviço, com efeitos a partir da data da tomada de posse do novo Procurador da República Coordenador.

1. Nomear, em comissão de serviço, como Procuradora da República Coordenadora na Procuradoria da República de Primeira Instância de Díli, a Procuradora da República de 2ª Classe, **Dra. Lídia Soares**.

Notifique-se e publique-se no Jornal da República.

2. A presente deliberação produz efeitos a partir da data da tomada de posse, prevista para o início do novo ano judicial.

Seguidamente registe-se no respetivo processo individual.

Notifique-se e publique-se no Jornal da República.

Cumpra-se o mais da lei.

Seguidamente registe-se no respetivo processo individual.

Cumpra-se o mais da lei.

Díli, 30 de julho de 2025.

O Presidente,

/Nelson de Carvalho/
Procurador-Geral da República

DELIBERAÇÃO N.º 61/CSMP/2025

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido na sessão extraordinária, no dia trinta de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, e no uso da competência conferida pelos artigos 30º, n.º 1, e 43º, alínea a) do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, alterada pela Lei n.º 7/2023, de 5 de abril, e Lei n.º 5/2025, de 30 de julho, delibera, por unanimidade:

Dar por finda a comissão de serviço da Procuradora da República de 1ª Classe, **Dra. Remízia de Fátima da Silva**, no cargo de Procuradora da República Coordenadora na Procuradoria da República de Primeira Instância de Baucau, por conveniência de serviço, com efeitos a partir da data da tomada de posse do novo Procurador da República Coordenador.

Notifique-se e publique-se no Jornal da República.

Seguidamente registe-se no respetivo processo individual.

Cumpra-se o mais da lei.

Díli, 30 de julho de 2025.

O Presidente,

/Nelson de Carvalho/
Procurador-Geral da República

DELIBERAÇÃO N.º 62/CSMP/2025

O Estatuto do Ministério Público aprovado pela Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, alterada pela Lei n.º 7/2023, de 5 de abril, e Lei n.º 5/2025, de 30 de julho, institui como órgão do Ministério Público as Procuradorias da República de Primeira Instância.

As Procuradorias da República de Primeira Instância são dirigidas por um Procurador da República, com a designação de Procurador da República Coordenador.

Os Procuradores da República Coordenadores nas Procuradorias da República de Primeira Instância são nomeados, pelo Conselho Superior do Ministério Público dentre os Procuradores da República de 1ª Classe ou 2ª Classe, sob proposta fundamentada do Procurador-Geral da República.

Mostra-se necessário nomear um novo Procurador da República Coordenador na Procuradoria da República de Primeira Instância de Baucau, que consegue coordenar e fiscalizar devidamente as atividades do Ministério Público nesse Município e assegurar a sua boa organização e o seu bom funcionamento.

Nestes termos, no uso da competência conferida pelos artigos 30º, n.º 1, e 43º, alínea a) do Estatuto do Ministério Público e, de harmonia com o disposto nos artigos 18º, al. c), 112º, n.º 2, 191º, n.ºs 2, 3 e 4, e 307º do mesmo diploma legal, o Conselho Superior do Ministério Público, reunido na sessão extraordinária, no dia trinta de julho de dois mil e vinte e cinco, sob a proposta do Procurador-Geral da República, delibera, por unanimidade, o seguinte:

1. Nomear, em comissão de serviço, como Procuradora da República Coordenadora na Procuradoria da República de Primeira Instância de Baucau, a Procuradora da República de 1ª Classe, **Dra. Zélia Trindade**.
2. A presente deliberação produz efeitos a partir da data da tomada de posse, prevista para o início do novo ano judicial.

Notifique-se e publique-se no Jornal da República.

Seguidamente registe-se no respetivo processo individual.

Cumpra-se o mais da lei.

Díli, 30 de julho de 2025.

O Presidente,

/Nelson de Carvalho/
Procurador-Geral da República

DELIBERAÇÃO N.º 63/CSMP/2025

O Estatuto do Ministério Público aprovado pela Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, alterada pela Lei n.º 7/2023, de 5 de abril, e Lei n.º 5/2025, de 30 de julho, institui como órgão do Ministério Público as Procuradorias da República de Primeira Instância.

As Procuradorias da República de Primeira Instância são dirigidas por um Procurador da República, com a designação de Procurador da República Coordenador.

Os Procuradores da República Coordenadores nas Procuradorias da República de Primeira Instância são nomeados, pelo Conselho Superior do Ministério Público dentre os Procuradores da República de 1ª Classe, sob proposta fundamentada do Procurador-Geral da República.

Neste momento o magistrado do Ministério Público que vem exercendo, em comissão de serviço o cargo de Procurador da República Coordenar na Procuradoria da República de Primeira Instância de Oe-cusse encontra-se em processo de jubilação.

Por isso, torna-se necessário nomear um novo Procurador da República Coordenador nessa Procuradoria da República, a fim de assegurar o normal funcionamento desse órgão do Ministério Público na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, a partir do início do próximo ano judicial.

Nestes termos, no uso da competência conferida pelos artigos 30º, n.º 1, e 43º, alínea a) do Estatuto do Ministério Público e, de harmonia com o disposto nos artigos 18º, al. c), 112º, n.º 2, 191º, n.ºs 2, 3 e 4, 306º-B e 307º do mesmo diploma legal, o Conselho Superior do Ministério Público, reunido em sessão extraordinária, no dia trinta de julho de dois mil e vinte e cinco, sob a proposta do Procurador-Geral da República, delibera, por unanimidade, o seguinte:

1. Dar por finda a comissão de serviço do Procurador da República de 1ª Classe, **Dr. Mateus Nessi**, no cargo de Procurador da República Coordenador na Procuradoria da República de Primeira Instância de Oe-cusse.
2. Nomear, em comissão de serviço, como Procurador da República Coordenador na Procuradoria da República de Primeira Instância de Oe-cusse, o Procurador da República de 2ª Classe, **Dr. José Elo**.
3. A presente deliberação produz efeitos a partir da data da tomada de posse do novo Procurador da República Coordenador.

Notifique-se e publique-se no Jornal da República.

Seguidamente registe-se no respetivo processo individual.

Cumpra-se o mais da lei.

Díli, 30 de julho de 2025.

O Presidente,

/Nelson de Carvalho/
Procurador-Geral da República

DELIBERAÇÃO N.º 64/CSMP/2025

O Estatuto do Ministério Público aprovado pela Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, alterada pela Lei n.º 7/2023, de 5 de abril, e Lei n.º 5/2025, de 30 de julho, institui como órgão do Ministério Público as Procuradorias da República de Primeira Instância.

As Procuradorias da República de Primeira Instância são dirigidas por um Procurador da República, com a designação de Procurador da República Coordenador.

Os Procuradores da República Coordenadores nas Procuradorias da República de Primeira Instância são nomeados, pelo Conselho Superior do Ministério Público dentre os Procuradores da República de 1ª Classe, sob proposta fundamentada do Procurador-Geral da República.

Torna-se necessário nomear o Procurador da República Coordenador da Procuradoria da República de Primeira Instância de Covalima, assegurando dessa forma as condições necessárias para a boa execução do Estatuto do Ministério Público.

Pois, nessa Procuradoria da República não se encontra nomeado o Procurador da República Coordenador, por falta de magistrados que preenchiam os requisitos legais para o efeito.

Nestes termos, no uso da competência conferida pelos artigos 30º, n.º 1, e 43º, alínea a) do Estatuto do Ministério Público e, de harmonia com o disposto nos artigos 18º, al. c), 112º, n.º 2, 191º, n.ºs 2, 3 e 4, e 307º do mesmo diploma legal, o Conselho Superior do Ministério Público, reunido na sessão extraordinária, no dia trinta de julho de dois mil e vinte e cinco, sob a proposta do Procurador-Geral da República, delibera, por unanimidade, o seguinte:

1. Nomear, em comissão de serviço, como Procurador da República Coordenador na Procuradoria da República de Primeira Instância de Covalima, o Procurador da República de 1ª Classe, **Dr. Alfonso Lopez**.
2. A presente deliberação produz efeitos a partir da data da tomada de posse, prevista para o início do novo ano judicial.

Notifique-se e publique-se no Jornal da República.

Seguidamente registe-se no respetivo processo individual.

Cumpra-se o mais da lei.

Díli, 30 de julho de 2025.

O Presidente,

/Nelson de Carvalho/
Procurador-Geral da República

DELIBERAÇÃO N.º 65/CSMP/2025

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido na sessão extraordinária, no dia trinta de julho de dois mil e vinte e cinco, e no uso da competência conferida pelos art.ºs 30º, n.º 1, e 43º, al. a), do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, alterada pela Lei n.º 7/2023, de 5 de abril, e Lei n.º 5/2025, de 30 de julho e, de harmonia com o disposto no art.ºs 196º, n.º 1, 199º, n.º 1, do mesmo diploma legal, delibera, por unanimidade e por necessidade de serviço, movimentar, pela via de transferências, com efeitos a partir do dia 16 de setembro de 2025, os seguintes magistrados do Ministério Público:

1. **Dr. Osório de Deus**, Procuradora da República de 2º Classe, transferido da Procuradoria da República de Primeira Instância de Díli, para a Procuradoria da República de Lautém.
2. **Dr. Bartolomeu de Araújo**, Procurador da República de 2º Classe, transferido da Procuradoria da República de Primeira Instância de Baucau, para a Procuradoria da República de Primeira Instância de Díli.
3. **Dr. Rafael Jerónimo Gusmão**, Procurador da República de 3º Classe, transferido da Procuradoria da República de Primeira Instância de Covalima, para a Procuradoria-Geral da República, Gabinete Central do Combate à Corrupção e Criminalidade Organizada.
4. **Dr. Nelson José Soares Magno**, Procurador da República de 3º Classe, transferido da Procuradoria da República de Bobonaro, para a Procuradoria da República de Primeira Instância de Díli.
5. **Dr. Claudino do Rosário**, Procurador da República de 3º Classe, ora destacado na Procuradoria da República de Primeira Instância de Oe-cusse, transferido da Procuradoria da República de Primeira Instância de Díli, para a Procuradoria-Geral da República, Gabinete Central do Contencioso do Estado e dos Interesses Coletivos e Difusos.
6. **Dr. Simeão Brito Seixas**, Procurador da República de 3º Classe, ora destacado na Procuradoria da República de Primeira Instância de Covalima, transferido da Procuradoria da República de Ermera, para a Procuradoria da República de Bobonaro.

Notifique-se e publique-se no Jornal da República.

Seguidamente registe-se no respetivo processo individual.

Cumpra-se o mais da lei.

Díli, 30 de julho de 2025.

O Presidente,

/Nelson de Carvalho/
Procurador-Geral da República

DELIBERAÇÃO N.º 66/CSMP/2025

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido na sessão extraordinária, no dia trinta de julho de dois mil e vinte e cinco, e no uso da competência conferida pelos art.ºs 30º, n.º 1, e 43º, al. a) do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, alterada pela Lei n.º 7/2023, de 5 de abril, e Lei n.º 5/2025, de 30 de julho e, de harmonia com o disposto nos art.ºs 196º, n.º 1, e 199º, n.º 1, do mesmo diploma legal, delibera, por unanimidade, transferir, por necessidade de serviço, a **Dra. Remízia de Fátima da Silva**, Procurador da República de 1º Classe, da Procuradoria da República de Primeira Instância de Baucau, para a Procuradoria da República de Primeira Instância de Díli, com efeitos a partir da data da tomada de posse do novo Procurador da República Coordenador.

Notifique-se e publique-se no Jornal da República.

Seguidamente registe-se no respetivo processo individual.

Cumpra-se o mais da lei.

Díli, 30 de julho de 2025.

O Presidente,

/Nelson de Carvalho/
Procurador-Geral da República

DELIBERAÇÃO N.º 67/CSMP/2025

A Procuradoria da República de Primeira Instância de Covalima conta atualmente com dois Procuradores da República, sendo um colocado na Procuradoria da República de Bobonaro.

Este quadro de magistrados do Ministério Público é manifestamente insuficiente para responder às inúmeras atribuições que são cometidas por lei ao órgão do Ministério Público do Município de Covalima e não só, e fazer face ao volume de processos movimentados e de julgamentos, sabendo que o Tribunal Judicial de Primeira Instância de Covalima conta atualmente com seis juízes de direito.

Por isso, mostra-se necessário destacar, por urgente necessidade de serviço, um Procurador da República para reforçar provisoriamente o quadro de magistrados do Ministério Público dessa Procuradoria da República, até que se proceda à nomeação e colocação de novos Procuradores da República que se encontram na fase de formação.

Destarte, o Conselho Superior do Ministério Público, reunido

na sessão extraordinária do dia trinta de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, e no uso da competência conferida pelos artigos 30º, n.º 1, 43º, alíneas a) e f), e 200º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, alterado pela Lei n.º 7/2023, de 5 de abril, e Lei n.º 5/2025, de 30 de julho, delibera, por unanimidade:

1. Destacar, por um período de um ano, o Procurador da República de 2ª Classe, **Dr. Renato Bere Nahac**, da Procuradoria da República de Primeira Instância de Díli para a Procuradoria da República de Primeira Instância de Covalima.
2. A presente deliberação produz efeitos a partir do dia 16 de setembro de 2025.

Notifique-se e publique-se no Jornal da República.

Seguidamente registe-se no respetivo processo individual.

Cumpra-se o mais da lei.

Díli, 30 de julho de 2025.

O Presidente,

/Nelson de Carvalho/
Procurador-Geral da República

DELIBERAÇÃO N.º 68/CSMP/2025

Tendo em conta a necessidade de melhorar a capacidade de resposta do Ministério Público e das suas secretarias face às demandas dos cidadãos e ao aumento do número de processos pendentes;

Atendendo à necessidade de rotatividade dos Oficiais de Justiça entre as secretarias dos órgãos do Ministério Público sediados nos vários municípios do país, a fim de garantir a eficácia e a operacionalidade desses serviços, face ao aumento do número de processos pendentes;

Considerando o interesse público no normal funcionamento dos serviços do Ministério Público em todos os municípios;

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido na sessão extraordinária, no dia trinta de julho de dois mil e vinte e cinco, e no uso da competência conferida pelos art.ºs 30º, n.º 2, e 43º, al. c) do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, alterado pela Lei n.º 7/2023, de 5 de abril, e Lei n.º 5/2025, de 30 de julho, delibera, por unanimidade, ao abrigo do artigo 22º, n.ºs 1 e 4, do Estatuto dos Oficiais de Justiça (EOJ), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2012, de 25 de

abril, e por conveniência de serviço, movimentar, pela via de transferências, com efeitos a partir do dia 16 de setembro de 2025, os seguintes oficiais de justiça:

1. **Valente Pinto Salsinha**, Secretário, Refª 4, Escalão C, do quadro dos Oficiais de Justiça das Secretarias do Ministério Público, transferido da Procuradoria da República de Primeira Instância de Covalima, para a Procuradoria da República de Primeira Instância de Díli.
2. **Dominica Martins dos Santos**, Secretária, Referência 4, Escalão B, do quadro dos Oficiais de Justiça das Secretarias do Ministério Público, transferida da Procuradoria-Geral da República, Gabinete Central do Combate à Corrupção e Criminalidade Organizada, para a Procuradoria-Geral da República – Serviço de Inspeção.
3. **Eliana Flora Pereira**, Secretária, Referência 4, Escalão B, do quadro dos Oficiais de Justiça das Secretarias do Ministério Público, transferida da Procuradoria-Geral da República, Serviço de Inspeção, para a Procuradoria da República de Primeira Instância de Oe-cusse.
4. **Modesta Suwarni Ximenes**, Secretária, Referência 4, Escalão A, do quadro dos Oficiais de Justiça das Secretarias do Ministério Público, transferida da Procuradoria da República de Primeira Instância de Díli, para a Procuradoria da República de Primeira Instância de Covalima.
5. **Prisca Mascarenhas Gamboa**, Escrivã de Direito, Refª 3, Escalão C, do quadro dos Oficiais de Justiça das Secretarias do Ministério Público, transferida da Procuradoria-Geral da República, Serviço de Inspeção, para a Procuradoria-Geral da República, Gabinete Central do Combate à Corrupção e Criminalidade Organizada.
6. **Artur da Ressureição do Carmo**, Escrivão de Direito, Referência 3, Escalão C, do quadro dos Oficiais de Justiça das Secretarias do Ministério Público, transferido da Procuradoria da República de Primeira Instância de Covalima, para a Procuradoria-Geral da República, Serviço de Inspeção.
7. **Agustino Sampaio**, Oficial de Diligências, Referência 1, Escalão D, do quadro dos Oficiais de Justiça das Secretarias do Ministério Público, transferido da Procuradoria da República de Primeira Instância de Díli, para a Procuradoria da República de Primeira Instância de Covalima.
8. **Elsa Xavier**, Oficial de Diligências, Referência 1, Escalão D, do quadro dos Oficiais de Justiça das Secretarias do Ministério Público, transferida da Procuradoria da República de Primeira Instância de Díli, para a Procuradoria da República de Primeira Instância de Covalima.
9. **Maria Úrsula Correia da Conceição**, Oficial de Diligências, Referência 1, Escalão D, do quadro dos Oficiais de Justiça das Secretarias do Ministério Público, transferida da Procuradoria da República de Primeira Instância de Díli, para a Procuradoria da República de Primeira Instância de Baucau.

- 10. Paulo Elo**, Oficial de Diligências, Referência 1, Escalão D, do quadro dos Oficiais de Justiça das Secretarias do Ministério Público, transferido da Procuradoria da República de Primeira Instância de Díli, para a Procuradoria da República de Primeira Instância de Oe-cusse.
- 11. Agostinho Saco**, Oficial de Diligências, Referência 1, Escalão D, do quadro dos Oficiais de Justiça das Secretarias do Ministério Público, transferido da Procuradoria da República de Primeira Instância de Baucau, para a Procuradoria da República de Primeira Instância de Oe-cusse.
- 12. Ponciano da Costa**, Oficial de Diligências, Referência 1, Escalão D, do quadro dos Oficiais de Justiça das Secretarias do Ministério Público, transferido da Procuradoria da República de Primeira Instância de Baucau, para a Procuradoria da República de Primeira Instância de Díli.
- 13. Santiago Monteiro Martins**, Oficial de Diligências, Referência 1, Escalão D, do quadro dos Oficiais de Justiça das Secretarias do Ministério Público, transferido da Procuradoria da República de Primeira Instância de Covalima, para a Procuradoria da República de Primeira Instância de Díli
- 14. Francisca Fatubai Mota**, Oficial de Diligências, Referência 1, Escalão D, do quadro dos Oficiais de Justiça das Secretarias do Ministério Público, transferida da Procuradoria da República de Primeira Instância de Oe-cusse, para a Procuradoria da República de Primeira Instância de Baucau.
- 15. Amélia Pereira**, Oficial de Diligências, Referência 1, Escalão D, do quadro dos Oficiais de Justiça das Secretarias do Ministério Público, transferida da Procuradoria da República de Primeira Instância de Oe-cusse, para a Procuradoria da República de Primeira Instância de Covalima.

Notifique-se e publique-se no Jornal da República.

Seguidamente registe-se no respetivo processo individual.

Cumpra-se o mais da lei.

Díli, 30 de julho de 2025.

O Presidente

/Nelson de Carvalho/
Procurador-Geral da República